



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.666344/2011-32
ACÓRDÃO	1003-004.412 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAIN BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DE SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE DEDUÇÃO DE RENTECÇÕES NA FONTE E ESTIMATIVASMENSAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 204.

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

NULIDADE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO SOFRIDA E DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRELATA. NÃO VERIFICAÇÃO.

Ainda que o despacho decisório eletrônico indique, como justificativa para o não reconhecimento do direito creditório, a não comprovação da retenção sofrida e a decisão recorrida tenha por fundamento a ausência de tributação da receita correlata – ou vice e versa –, isso não implica em alteração de critério jurídico, mas, apenas, de verificação do preenchimento dos requisitos que autorizam o cômputo do imposto retido no saldo negativo do período.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO. INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

No despacho decisório eletrônico, são apontadas expressamente a parcelas do direito creditório que não foram reconhecidas, com as correspondentes justificativas, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRELATA. NÃO COMPROVAÇÃO. Súmula CARF nº 80.

Não comprovada a retenção na fonte, ainda que por documentos outros além do informe de rendimentos, e/ou não demonstrada a tributação da receita correlata, não deve o imposto de renda compor o saldo negativo do período. Nesse sentido é a Súmula CARF nº 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares de decadência e de nulidade arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente as compensações de crédito, demonstrado no PER/DCOMP nº 31199.25092.090908.1.7.02-2230, de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, com débitos diversos, em razão do reconhecimento parcial (i) das retenções sofridas na fonte; (ii) dos pagamentos; e (iii) das estimativas de agosto e

novembro de 2004 compensadas. A razão que levou ao reconhecimento parcial das retenções na fonte foi a não comprovação, em alguns casos, do oferecimento à tributação da receita correspondente e, em outros, da própria retenção na fonte.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que as justificativas contidas no despacho decisório para o não reconhecimento dos créditos de imposto de renda retido na fonte são extremamente superficiais, não levando à compreensão do motivo que levou à não confirmação integral do seu direito creditório; (ii) trouxe provas documentais, como cópia de quase todos os informes de rendimentos relativos ao IRRF questionado, protestando pela juntada posterior dos documentos faltantes; (iii) com relação às retenções das fontes pagadoras "HSBC Bank Brasil S/A" e "Banco Itau S/A", embora os rendimentos delas advindos tenham sido tributados no ano-calendário de 2003, o uso dos respectivos IRRF somente foi realizado em 2004, pois foi somente nesse ano que a Recorrente pôde confirmar ter sido de fato realizada contra ela a retenção de tal tributo; (iv) com relação à comprovação da tributação da receita relativa ao IRRF, elaborou planilha vinculando todas as receitas correspondentes aos valores de IRRF questionados e, para dar suporte a referida planilha, juntou aos autos (a) cópia de notas fiscais e informes de rendimento correspondentes aos valores das receitas informadas; (b) cópia de seu livro Razão; e (c) planilha de abertura das linhas da Ficha 06-A de sua DIPJ/2005; (v) na eventualidade de as provas ora trazidas à baila não serem aceitas, a medida que se impõe é determinar a conversão do julgamento em diligência para que seja intimada a apresentar as provas julgadas necessárias; (vi) no que se refere às estimativas compensadas, foi em razão da não homologação de DCOMP que as autoridades fiscais não confirmaram integralmente o valor de R\$ 103.837,67 que compõe o direito creditório ora em discussão, no entanto, (a) com relação à DCOMP nº 01986.75333.020808.1.3.04-8178, em razão de seu ínfimo valor, a Recorrente está impossibilitada de realizar o seu pagamento; e (b) com relação à DCOMP nº 06717.49541.020808.1.7.04-1469, a Recorrente efetuou o pagamento do débito declarado quando foi intimada do Despacho Decisório nº 861834623; e (vii) no que se refere aos pagamentos, verificou que informou o montante de R\$ 390.933,69 em sua DCTF, apesar de ter declarado em sua DCOMP que o valor de R\$ 394.472,78 teria sido utilizado para compor seu crédito de saldo negativo apurado em 2004, protestando pela juntada posterior do documento que comprova o pagamento da diferença.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o Despacho Decisório e reconhecer o direito creditório da Recorrente referente ao saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 4.973.884,14 (valor original), conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em cancelamento ou nulidade do Despacho Decisório, quando, além de lavrado por autoridade competente, contém justificativa suficiente para a negativa de homologação, permitindo que o contribuinte a conteste a contento, devendo este, para fins de homologação, desincumbir-se satisfatoriamente do ônus probante que lhe cabe, comprovando a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovadas as retenções alegadas pelo contribuinte através de consulta aos sistemas internos da RFB, bem como o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação, resta confirmada a existência da parcela correspondente do Saldo Negativo utilizado.

SALDO NEGATIVO IRPJ. PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADOS.

Não tendo sido produzidas evidências, pelo contribuinte, quanto à diferença declarada em DComp como estimativa paga, mas posteriormente não confirmada, de se manter o teor do despacho decisório, glosando-a na apuração do Saldo Negativo.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. PAGAMENTO.

De se reconhecer a parcela de saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativa mensal objeto de compensação não homologada pela autoridade administrativa, uma vez comprovado seu posterior pagamento acompanhado de juros e acréscimos legais aplicáveis. Nesta hipótese, presentes os requisitos de liquidez e certeza do direito creditório, exigidos nos termos do artigo 170 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, interpôs a Recorrente recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) o despacho decisório é nulo em razão da decadência do direito do Fisco de revistar a apuração de IRPJ de 2004, nos termos do art. 150, §4º do CTN; (ii) nulidade do acórdão da DRJ em virtude de inovação da fundamentação com relação (a) às retenções realizadas pelas fontes pagadoras Mineração Serra da Fortaleza S/A e Banco Bradesco S/A, de forma que a Recorrente, além da comprovação das retenções, deveria comprovar também a efetiva tributação da receita; (b) às retenções realizadas pela fonte pagadora Tam Linhas Aéreas S/A, ao contrário do ocorrido com as fontes acima, que, além da comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos, a Recorrente deveria comprovar a efetiva retenção no montante pleiteado; (iii) nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, vez que o campo “justificativa”, do Detalhamento do Crédito, é extremamente superficial, composto por poucas palavras; (iv) a documentação acostada aos autos por ocasião da Manifestação de Inconformidade faz, sim, prova das retenções na fonte, podendo esta ser comprovada de forma indireta, por meio de

documentos hábeis e idôneos; e (v) no que se refere à parcela de R\$ 3.539,09 da estimativa de IRPJ apurada em outubro de 2004, a pessoa jurídica sequer é obrigada a manter os documentos envolvidos na apuração do IRPJ relativo ao período abrangido pela decadência.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 03.12.2018, e, na mesma data (fl. 475), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 28.12.2018.

II – PRELIMINARES

II.1 – Decadência

Sustenta a Recorrente que é defeso ao Fisco questionar a composição da base de cálculo do tributo depois de transcorridos mais de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, por força do art. 150, §4º do CTN.

Nos termos do art. 150, §4º do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação – como é o caso do IRPJ e da CSLL –, a Fazenda Pública possui 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar ou não o seu lançamento, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário (exceto nos casos em que não for comprovado o recolhimento, ainda que parcial, do tributo ou houver solo, fraude ou simulação – hipóteses nas quais será aplicável o art. 173 do CTN).

Ocorre que a discussão acerca da possibilidade de o Fisco alterar base de cálculo de tributo incidente sobre o lucro informado em DIPJ, após o decurso do prazo decadencial por força do §4º do art. 150 do CTN, não se confunde com possibilidade de confirmar os requisitos legais de

dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, conforme prevê o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

E, no presente caso, a Autoridade Fiscal, dentro do prazo de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, reconheceu o direito creditório em valor inferior ao informado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP, nos exatos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sobre o tema é, inclusive, a Súmula CARF nº 204, aprovada em 26.09.2024. Confira-se:

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Assim, não há que se falar em decadência no presente caso.

II.2 - Nulidade do acórdão da DRJ em razão da mudança no critério jurídico

Sustenta a Recorrente que o acórdão da DRJ é nulo em virtude de inovação da fundamentação com relação (a) às retenções realizadas pelas fontes pagadoras Mineração Serra da Fortaleza S/A e Banco Bradesco S/A, de forma que a Recorrente, além da comprovação das retenções, deveria comprovar também a efetiva tributação da receita; (b) às retenções realizadas pela fonte pagadora Tam Linhas Aéreas S/A, ao contrário do ocorrido com as fontes acima, que, além da comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos, a Recorrente deveria comprovar a efetiva retenção no montante pleiteado.

Como ensina Regina Helena Costa, do art. 146 do CTN se extraem duas normas: a primeira, que autoriza “a aplicação de novo sentido a uma norma, em razão da modificação dos critérios jurídicos adotados na sua interpretação, com eficácia retroativa” e a segunda, que estabelece que, para um mesmo sujeito passivo, essa “modificação somente será aplicável a fatos ocorridos após sua introdução”¹.

Sobre o tema, Thais de Laurentiis², ao tratar da garantia contra mudança de critério jurídico pela Administração Tributária, explica que, em sua modalidade intraprocessual, tal garantia limita a mudança de interpretação pela Administração Tributária proferida em dois atos sucessivos e igualmente válidos, de forma que seus efeitos devem, necessariamente, ser *ex nunc*, por força, dentre outros, do art. 146 do CTN.

No presente caso, a necessidade de comprovação da retenção sofrida e do correspondente oferecimento à tributação não decorre de mudança de interpretação pela Autoridade Fiscal, mas, sim, da letra da lei. Isso porque o inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº

¹ COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado: em sua moldura constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 322.

² LAURENTIIS, Thais De. Mudança de critério jurídico pela administração tributária: regime de controle e garantia do contribuinte. São Paulo: IBDT, 2022, p. 272-273.

9.430/1996 é expresso ao exigir a tributação da receita correlata para que o imposto retido na fonte componha o saldo negativo do período. Confira-se o texto vigente à época:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

No mesmo sentido e de forma ainda mais expressa é a Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, ainda que o despacho decisório eletrônico indique, como justificativa para o não reconhecimento do direito creditório, a não comprovação da retenção e a decisão da DRJ o fundamente na ausência de tributação da receita correlata – ou vice e versa -, isso **não** implica em alteração de critério jurídico, mas, apenas, de verificação do preenchimento dos requisitos que autorizam o cômputo do imposto retido no saldo negativo do período.

Diante disso, afasto o argumento de nulidade da decisão recorrida por alteração no critério jurídico.

II.3 - Cerceamento do direito de defesa

Alega a recorrente que o despacho decisório é nulo por incorrer em cerceamento do seu direito de defesa, vez que justificou em poucas palavras e de forma superficial as razões que levaram ao não reconhecimento da parcela do direito creditório composto pelo imposto de renda retido na fonte.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

No presente caso, o despacho decisório eletrônico, no item “3-FUDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL”, são apontadas expressamente as parcelas do direito

creditório que não foram reconhecidas. E, nas páginas seguintes, o “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito” indica, de forma detalhada, quais foram as justificativas para cada parcela do saldo negativo que não foi reconhecida.

Especificamente com relação ao IRRF, o despacho indica cada retenção informada pela Recorrente no PER/DCOMP com demonstração do crédito e a correlata razão para o não reconhecimento do direito creditório que ora se refere à não comprovação da tributação da receita correlata, ora à própria retenção do imposto de renda.

Tanto tais informações foram suficientes que a Recorrente foi capaz de apresentar manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário combatendo as razões que, supostamente, levaram ao reconhecimento do direito creditório em montante inferior ao devido.

Sendo assim, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

III – MÉRITO

No mérito, como bem aponta a Recorrente em seu recurso voluntário, resta em discussão parcela não confirmada do IRRF no montante de R\$ 41.031,54, assim decomposta:

- R\$ 7.158,05, relativo às fontes pagadoras Telemar Norte Leste S/A, Itaú S/A e HSBC, que não foi reconhecida sob a alegação de que as retenções não foram comprovadas ou comprovadas apenas parcialmente;
- R\$ 620,96, relativos às fontes pagadoras Mineração Serra da Fortaleza S/A e Banco Bradesco S/A, não confirmadas sob a alegação de que, ainda que a retenção tenha sido comprovada, não foi demonstrada o oferecimento da receita à tributação;
- R\$ 30.914,77, relativos à fonte pagadora Tam Linhas Aéreas S/A, não comprovada pelo informe de rendimentos juntado em sede de manifestação de inconformidade, vez que só provaria parcialmente o direito creditório da Recorrente;
- R\$ 2.447,08, referente à fonte pagadora Sodexo Pass, não confirmada tendo em vista que não houve registro contábil e consequente oferecimento à tributação em 2004.

No que se refere ao crédito de **R\$ 7.158,05**, relativo às fontes pagadoras Telemar Norte Leste S/A, Itaú S/A e HSBC, a própria Recorrente informa que os valores não confirmados dizem respeito a retenções de IRRF informadas em **informes de rendimentos referentes ao ano-calendário de 2003** e que o uso dos respectivos IRRF somente foi realizado em 2004, pois foi somente nesse ano que a Recorrente pôde confirmar ter sido de fato realizada contra ela a retenção de tal tributo.

Diante disso, ainda que a Recorrente só tenha recebido tais informes posteriormente, poderia ter retificado as declarações relativas ao ano-calendário 2003, mas jamais incluí-las na formação do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2004. Nesse sentido igualmente entendeu a decisão recorrida com relação às retenções efetuadas pelo Itaú S/A e HSBC:

a.5) Quanto aos comprovantes de e-fls. 105 e 111, relativos às fontes pagadoras HSBC Bank Brasil S/A e Banco Itaú S/A, verifica-se que tais elementos, que justificariam as diferenças de retenções não confirmadas sob o código 3426, referem-se a valores retidos no ano-calendário de 2003, os quais, assim, na forma do mencionado art. 837 do RIR/99, deveriam ser computados naquele ano-calendário de 2003 para apuração de eventual Saldo Negativo de IRPJ e não no ano calendário sob análise (AC 2004), mantendo-se assim, no presente voto, os valores reconhecidos no Despacho Decisório guerreado, que coincidem com os valores constantes do informe de e-fl. 104 do HSBC Bank Brasil e com as DIRFs entregues por ambas as fontes pagadoras acima mencionadas;

Assim, mantenho a decisão recorrida no que se refere à parcela de refere ao crédito de **R\$ 7.158,05** de IRRF.

No que se refere ao crédito no montante de **R\$ 620,96**, as razões que levaram ao não reconhecimento do direito creditório foram devidamente expostas no acórdão da DRJ. Confira-se:

a.6) Também com fulcro no art. 837 do RIR/99, ainda que devidamente comprovadas, as retenções adicionais pleiteadas para as fontes pagadoras Mineração Serra da Fortaleza S/A - CNPJ 18.499.616/0001-14, Código 1708, no valor de R\$ 199,96 e Banco Bradesco S/A - CNPJ 60.746.948/0001-12, Código 1708, no valor de R\$ 421,00, encontram-se sujeitas, para fins de seu reconhecimento como parcela componente de saldo negativo de IRPJ, à verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos relacionados (vide itens a.7 e a.8 a seguir);

a.7) Comparando-se os montantes de rendimentos tributáveis constantes em DIRF a título de receitas de prestação de serviços com a ficha 06-A da DIPJ/2009 da manifestante para o ano-calendário de 2004, constante de anexo de e-fl. 439, obtém-se:

Receitas de Prestação de Serviços (Cód. 1708)	DIPJ	Rendimento Tributável em Dirf
Ano-Calendário 2004	R\$ 49.723.648,25	R\$ 52.683.280,87

a.8) Assim, de se reconhecer, no presente item, como parcelas componentes do Saldo Negativo, retenções de prestação de serviços somente no percentual em que se consiga comprovar o oferecimento das receitas à tributação, ou seja, na ausência de evidências outras. em plena obediência no percentual de 94,3822% (R\$ 49.723.648,25/R\$ 52.683.280,87). Desta forma: a) para a fonte pagadora

Mineração Serra da Fortaleza S/A - CNPJ 18.499.616/0001-14, Código 1708, de se reconhecer uma retenção somente no valor de R\$ 3.362,18 e b) para o Banco Bradesco S/A - CNPJ 60.746.948/0001-12, Código 1708, reconhece-se uma retenção no valor de R\$ 7.078,50;

a.9) Verifica-se, a propósito, ter sido exatamente este o percentual de reconhecimento utilizado pelo despacho decisório, a menos de diferenças imateriais, ali reconhecidas a favor do contribuinte (respectivamente R\$ 0,16 e R\$ 0,50), vedada qualquer *reformatio in pejus* por este Colegiado. Assim, incabível também quanto a estas duas fontes pagadoras qualquer reconhecimento de direito creditório adicional;

Por corroborar com tais razões e com fulcro no inciso I, do §12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF ("RICARF"), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, igualmente mantenho a decisão recorrida no que se refere ao crédito no montante de **R\$ 620,96**.

No que se refere à parcela de **R\$ 30.914,77** do direito creditório, relativa à fonte pagadora Tam Linhas Aéreas S/A, a Recorrente informa que apresentou em sede de manifestação de inconformidade (i) as notas fiscais emitidas contra tal fonte pagadora e (ii) a contabilização das respectivas receitas, a fim de demonstrar não apenas o direito ao aproveitamento da retenção, mas, também, o oferecimento da receita correspondente à tributação. Tais documentos foram devidamente analisados pela decisão recorrida – que, frise-se, não se limitou a exigir a comprovação do direito creditório por meio de informe de rendimentos. Confira-se:

b.3.2) Já quanto à fonte pagadora TAM Linhas Aéreas (CNPJ 02.012.862/0001-60), também mencionada no referido item 24, em que pese o registro contábil de receitas no montante de R\$ 18.340.594,21, a evidência constante de comprovante anual de rendimentos e de notas fiscais, referentes ao montante retido pleiteado, limita-se a demonstrar uma retenção de R\$ 276.137,21 (vide e-fls. 127 a 155), não havendo qualquer outra prova que demonstre que, além do oferecimento à tributação do rendimento correspondente, tenha ocorrido a efetiva retenção no montante adicional pleiteado. Assim, quanto a esta fonte pagadora, com fulcro no art. 55 da Lei no. 7.450, de 1985 (reproduzido no art. 943, §2o. do RIR/99), reconhece-se somente o montante de R\$ 276.137,21, constante de comprovante de rendimento e Notas Fiscais de e-fls. 127 a 155. Ressalte-se aqui ser incabível qualquer aproveitamento, no ano-calendário de 2004, de montante efetivamente retido no ano-calendário de 2003;

Assim, por não terem sido apresentados documentos ou argumentos adicionais e por corroborar com a análise pormenorizada realizada pela decisão recorrida, com arrimo no inciso I, do §12 do art. 114 do RICARF, igualmente mantenho a decisão recorrida no que se refere ao crédito no montante de **R\$ 30.914,77**.

Por fim, no que se refere à parcela de **R\$ 2.447,08**, referente à fonte pagadora Sodexo Pass, a Recorrente alega que acostou aos autos planilha vinculando as receitas correspondentes aos valores questionados (fls. 115 do e-processo) e, para dar suporte à referida

planilha, juntou (i) cópia de notas fiscais e informes de rendimento correspondentes aos valores das receitas informadas nas fls. 115 (fls. 302 a 308 do e-processo); (ii) demonstrou, por meio da juntada de cópia de seu livro Razão, como referidas receitas foram escrituradas.

Com relação à fonte pagadora Sodexho Pas, CNPJ 69.034.668/0001-56, o despacho decisório reconheceu direito creditório de R\$ 41.147,36, deixando de reconhecer a parcela de R\$ 2.447,08, ao argumento de que a receita correspondente não foi integralmente oferecida à tributação (fls. 23). A decisão recorrida, entretanto, ao analisar os documentos acostados à manifestação de inconformidade, verificou que uma das notas fiscais, informando a retenção no montante de R\$ 6.844,86, não foi objeto de registro contábil e correspondente tributação da receita. Veja-se:

b.3.3) Quanto à fonte pagadora Sodexho Pass (CNPJ 69.034.668/0001-56, doc. 08-AB de e-fls. 302 a 308), o que se verifica é que não foi objeto de registro contábil e consequente oferecimento à tributação em 2004 a nota fiscal emitida em 03/01/2005, de e-fl. 308. Todavia, tendo sido o montante não reconhecido no âmbito do despacho decisório (R\$ 2.447,08) inferior ao montante retido pleiteado, constante da referida Nota Fiscal (R\$ 6.844,86), mantém-se, no presente voto, o reconhecimento efetuado no âmbito do Despacho guerreado, vedada qualquer *reformatio in pejus* oriunda da glosa de tal retenção, por se estar aqui em seara de compensação (débitos extintos por homologação quanto à parcela);

No entanto, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus* – já que, frise-se, o despacho decisório deixou de reconhecer apenas a parcela de R\$ 2.447,08 do direito creditório quando, em realidade, R\$ 6.844,86 correspondem à receita não oferecida à tributação -, manteve o não reconhecimento de apenas R\$ 2.447,08.

Nesse ponto, por já terem sido apreciados todos os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, bem como por concordar com a decisão recorrida, mantenho o não reconhecimento da parcela de **R\$ 2.447,08** do direito creditório.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic